



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 530/2022 – Seleg

Brasília, 3 de maio de 2022

Processo nº 00600-00003328/2022-23-e

Interessado (a): ASSECON

Assunto: Projeto de Lei

Ementa: Atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR. Lei nº 4.356/09. Ajuste na nomenclatura dos cargos efetivos da Corte para unificação dos nomes. Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo. Alteração normativa a ser viabilizada mediante projeto de lei. Manifestação do Secaf. Evolução história dos cargos. Considerações. Matéria de competência exclusiva do Tribunal. Ajuste redacional para modificar apenas a designação dos cargos, sem impactar as respectivas atribuições, o nível de escolaridade, a forma de investidura e a tabela remuneratória. Assunto de natureza administrativa a ser conhecido e apreciado preliminarmente pela Alta Direção.

Senhor Secretário,

Versam os autos sobre exame de requerimento apresentado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do DF – Assecon, visto na peça 2, subscrito pelo Presidente da Entidade, por meio do qual solicita a realização de estudos administrativos acerca da viabilidade em ser promovida a atualização normativa da Lei nº 4.356/09 para ajustar a nomenclatura dos cargos efetivos dos Serviços Auxiliares do TCDF.

2. Em suma, no mencionado requerimento, a Assecon solicita a realização de estudos com o objetivo de encaminhar projeto de lei à CLDF para alterar a Lei nº 4.356/09 (PCCR) no sentido de unificar as nomenclaturas dos cargos efetivos da Corte. A Associação apresenta minuta de projeto de lei, anexa ao requerimento (peça 1), em que consta a proposta de:

- a) unificação do nome dos cargos de nível superior, para que todos sejam denominados “Auditor de Controle Externo”;
- b) a unificação do nome dos cargos de nível médio, para que todos sejam denominados “Técnico de Controle Externo”;
- c) a alteração do nome do cargo de nível fundamental, para que seja denominado “Auxiliar de Controle Externo”.

3. A Assecon solicita também a atualização normativa da Resolução nº 265/13, que consolida as Resoluções referentes ao Quadro de Pessoal do TCDF, caso a proposta seja aprovada, para ajustar os nomes dos cargos e as suas especialidades.

4. Segundo o requerimento, medida semelhante já foi adotada em outros Tribunais de Contas, a exemplo do TCU, TCE/MA, TCE/AC, TCE/PA, TCE/PR e TCM/GO.

5. Na peça 6, o Secaf apresentou a evolução histórica dos cargos públicos do TCDF, desde a década de 60, com a criação do quadro de pessoal do TCDF. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

seguida, vieram os autos a este Serviço para prosseguimento da instrução. Com esteio no art. 61, inciso VII, da Resolução nº 273/14¹, dá-se seguimento ao exame.

6. Do relevante levantamento realizado pelo Secaf (peça 6), entende-se oportuno conferir maior destaque à evolução dos cargos efetivos da Corte no período após a nova ordem constitucional, a partir de outubro/1988.

7. Nesse ensejo, veja-se, a partir do parágrafo 19 da mencionada Informação, que “as Leis-DF nºs 2/88 e 88/89 criaram duas carreiras distintas no âmbito do TCDF: a Carreira Finanças e Controle Externo, composta pelos cargos de Analista de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Finanças e Controle Externo; e a Carreira Administração Pública, composta pelos cargos de Analista de Administração Pública, de Técnico de Administração Pública e de Auxiliar de Administração Pública, totalizando 5 (cinco) cargos efetivos”. Em seguida, já nos parágrafos 26 e 27, veja-se que, “em 2009, foi criado, por meio da Lei-DF nº 4.356/09, o primeiro Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que se encontra vigente até esta data” e que “a Lei-DF nº 4.356/09, por meio de seus arts. 5º, 6º e 7º, unificou as Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública (criadas pelas Leis-DF nº 2/88 e 88/89, respectivamente) em uma só: a Carreira de Controle Externo. Contudo, essa unificação da carreira de cargos efetivos do Tribunal veio acompanhada de um desdobramento em duas áreas de atuação, cujos nomes são idênticos às antigas carreiras das Leis-DF nº 2/88 e 88/89: área de Finanças e Controle Externo e área de Administração Pública”.

8. Portanto, como bem esclarecido pelo Secaf, atualmente, sob a égide da Lei nº 4.356/09, os cargos de provimento efetivo do Tribunal estão organizados dentro de uma única carreira (de Controle Externo). O pleito da Assecon, pelo que se observa do requerimento de peça 2, incide sobre a alteração e unificação da nomenclatura desses cargos que hoje estão organizados nessa mesma carreira.

9. De antemão, no entender deste Serviço, juridicamente, a proposta encontra perfeita consonância com a competência exclusivamente atribuída ao TCDF para organizar seus serviços auxiliares e para dispor sobre seus cargos, nos moldes do art. 84, incisos II e IV, da Lei Orgânica do DF – LODF, *verbis*:

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

[...]

II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização;

[...]

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

10. De modo geral, a independência institucional constitucionalmente

¹ Art. 61. Ao Serviço de Legislação de Pessoal compete:

[...]

VII – analisar ou propor minutas de normas disciplinando direitos, deveres, benefícios e outros procedimentos ou atividades inerentes à administração de recursos humanos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

conferida à Corte de Contas permite ao Órgão exercer plenamente suas autonomias organizacional, financeira e administrativa².

11. Nesse contexto, ao amparo do art. 84, incisos II e IV, da LODF, não haveria que se falar em exercício extravagante do TCDF ao encaminhar projeto de lei à CLDF no sentido de alterar a nomenclatura de seus próprios cargos, ou, ainda, de ingerência do Tribunal na competência privativa do Poder Executivo para tratar sobre regime jurídico dos servidores distritais (art. 71, §1º, inciso II, da LODF³). A proposta que se analisa transita dentro dos limites da auto-organização do próprio TCDF, com espreque no texto constitucional, no entender deste Serviço.

12. Mais precisamente sobre o mérito da alteração normativa que se pretende, cumpre observar que o atual Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Corte – PCCR, instituído pela Lei nº 4.356/09, organiza os cargos efetivos da Casa em uma única carreira, como anotado pelo Secaf na peça 6. A carreira, embora uma, subdivide-se em duas áreas: Finanças e Controle Externo e Administração Pública.

13. Na primeira área (Finanças e Controle Externo), figuram os cargos de Auditor de Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Controle Externo, de nível médio. Na segunda área (Administração Pública), figuram os cargos de Analista de Administração Pública, de nível superior, de Técnico de Administração Pública, de nível médio, e de Auxiliar de Administração Pública, de nível fundamental. Veja-se que, na área de Controle Externo, não há cargo correspondente ao nível fundamental. No total, os cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do TCDF são 5. É o que se extrai dos arts. 4º ao 6º da Lei nº 4.356/09. Além disso, a Carreira de Controle Externo é considerada típica de Estado, conforme o art. 7º da referida Lei. Portanto, todos os cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares são típicos de Estado, já que estão organizados na mesma Carreira. Eis os dispositivos:

Art. 4º A estrutura do quadro de pessoal do TCDF prevista neste PCCR é composta pelos cargos de provimento efetivo, organizados na Carreira de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

Art. 5º A Carreira de Controle Externo compreende os cargos de provimento efetivo do TCDF, a estrutura de vencimentos e a política de remuneração cometida aos servidores.

Parágrafo único. A Carreira prevista no caput organiza os cargos de

² Essa competência encontra substrato primário na Constituição Federal, com reprodução compulsória por todos os Estados-membros, concorde amplamente defendido na jurisprudência do STF, a exemplo das ADI's nº 2.959/MG, 3.361/MG, 397/SP, 134/RS, 2.208/DF, 2.117/DF, 1.632/DF, 892/RS, 2.502/DF, 1.957/AP e 892/RS.

³ Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

provimento efetivo, com base em atribuições essenciais específicas, incluindo requisitos de escolaridade e de qualificações profissionais correlatos, pautados pelos objetivos institucionais, competências e necessidades organizacionais do TCDF.

Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é desdobrada nas áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública, compostas pelos seguintes cargos efetivos:

I – Finanças e Controle Externo:

- a) Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;*
- b) Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;*

II – Administração Pública:

- a) Analista de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;*
- b) Técnico de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;*
- c) Auxiliar de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental.*

§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo, mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.

§ 2º O quadro de lotação setorial dos servidores efetivos será definido por ato do Tribunal, observados os limites quantitativos estabelecidos em leis específicas.

§ 3º Os cargos efetivos de nível superior de Analista de Administração Pública, os cargos de nível médio de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Administração Pública e os cargos de nível fundamental de Auxiliar de Administração Pública vagos ou que vierem a vagar, poderão ser revertidos para outras áreas ou transformados em outros cargos da carreira, mediante Resolução do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 4º O tempo de serviço prestado nos cargos das áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública será contado, para fins de aposentadoria, na Carreira a que se refere o caput.

Art. 7º Os cargos da Carreira de Controle Externo são caracterizados como típicos de Estado.

14. A proposta em exame objetiva tão-somente, como se observa do requerimento de peça 2 e da minuta de peça 1, a unificação da nomenclatura dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

cargos de mesmo nível de escolaridade. Ou seja, segundo a proposta, os cargos de nível superior (Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Auditor de Controle Externo. Os cargos de nível médio (Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Técnico de Administração Pública. O cargo de nível fundamental (Auxiliar de Administração Pública) passaria a se denominar Auxiliar de Controle Externo.

15. A rigor, a alteração pura e simples das designações não traz repercussão negativa no que tange ao aspecto orçamentário-financeiro do Tribunal, uma vez que as tabelas remuneratórias dos cargos em questão guardam equivalência de valores entre os cargos de mesmo nível de escolaridade, *i.e.*, os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública gozam da mesma tabela remuneratória, com as mesmas classes e padrões. O mesmo ocorre entre os cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública. A própria Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo – GACE – é paga indiscriminadamente a todos os ocupantes de cargos efetivos, das duas áreas (art. 11, inciso II, da Lei nº 4.356/09⁴). Por conseguinte, como a mudança em comento não impactaria a remuneração dos cargos, não haveria aumento de despesas. A esse respeito, é oportuno observar as tabelas remuneratórias em vigor desde 01.04.2022, anexadas à recente Lei nº 7.094/22, com última publicação em 29.04.2022 no DODF nº 79 (pág. 4)⁵.

16. Ademais, a atualização dos nomes não tem o objetivo de modificar o nível de escolaridade dos cargos, de modo que o cargo de Técnico de Administração Pública permaneceria sendo de nível médio. O cargo de Analista de Administração Pública já é de nível superior, conforme o art. 6º da Lei nº 4.356/09.

17. O meio de investidura em tais cargos tampouco sofreria influência, uma vez que o ingresso nos cargos é via concurso público, na forma do art. 4º da LC nº 840/11⁶, e que não há atualmente distinção no formato da seleção pública para Auditores de Controle Externo e Analistas de Administração Pública; e para Técnicos de Controle Externo e Técnicos de Administração Pública.

18. As atribuições atualmente existentes para os cargos também não seriam alcançadas pela mudança na nomenclatura. Como se observa do Anexo I do requerimento de peça 2, os cargos permaneceriam respeitando suas especialidades, embora, com a mudança, não mais haveria a distinção das áreas de Controle Externo e de Administração Pública como previsto pela Lei nº 4.356/09.

19. Em síntese, a mudança pretendida repercutiria mesmo apenas sobre a nomenclatura dos cargos em questão, não interferindo no nível de escolaridade, nas atribuições, na forma de investidura e, sobretudo, na tabela remuneratória.

⁴ Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo é formada pelas seguintes parcelas:

[...]

II – Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo – GACE;

⁵ <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Diario/12836652-bce6-34a5-aa56-b839262f8331/DODF%20079%2029-04-2022%20INTEGRA.pdf>

⁶ Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

20. Como argumentado no requerimento, alguns Tribunais de Contas já adotaram procedimento semelhante. Órgãos do Poder Executivo também já caminharam nesse sentido, a exemplo da CGU (Lei nº 13.327/16). Para a presente análise, como exemplo, veja-se a referência do Tribunal de Contas da União – TCU.

21. Na Corte de Contas federal, a Lei nº 10.356/01 definiu, inicialmente, a seguinte estrutura dos respectivos cargos efetivos (art. 2º):

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º - O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º - Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

22. Em 2009, por força da Lei nº 11.950/09, os cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo tiveram seus nomes alterados, respectivamente, para Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo (art. 4º):

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

23. De acordo com a legislação acima, então, o Órgão conta com 3 cargos; a) Auditor Federal de Controle Externo (nível superior); b) Técnico Federal de Controle Externo (nível médio); c) Auxiliar de Controle Externo (nível básico). Os cargos de nível superior e médio são organizados em duas áreas: a) Controle Externo; b) Apoio Técnico e Administrativo. O cargo de nível básico é organizado na área de Serviços Gerais. A proposta da Assecon está alinhada com essa estrutura do TCU.

24. A princípio, portanto, no que tange à juridicidade da proposta, não se enxerga óbice ao seu prosseguimento. O meio adequado para promover o ajuste é mesmo via projeto de lei, em respeito ao postulado da hierarquia das normas, princípio basilar orientador de toda a sua estrutura constitucional-legislativa brasileira. Não há, outrossim, violação ao interesse público.

25. Nesta fase do estudo, por conseguinte, este Serviço entende ser juridicamente viável a proposição da Assecon. No entanto, a matéria dispõe de relevante carga de complexidade, sobretudo por envolver mudança estrutural no PCCR atualmente em vigor. À luz do art. 16, inciso XI, do RITCDF (Resolução nº 296/16), compete à Presidência decidir as questões administrativas ou, quando julgá-las relevantes, submetê-las a relator⁷. O art. 14, inciso II, por seu turno, atribui ao Plenário a

⁷ Art. 16. Compete ao Presidente:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

competência para apreciar questões administrativas de natureza relevante⁸. Nesse ensejo, por cautela, embora se entenda devidamente amparada a demanda, faz-se necessário submeter o assunto ao conhecimento preliminar da Alta Direção, para fins de ciência da viabilidade do pleito e, caso entenda oportuno, para fornecer eventuais diretrizes e prioridades que norteiem a condução dos presentes estudos.

26. Ante o exposto, com relação ao requerimento de peça 2, da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do DF – Assecon, este Serviço sugere o encaminhamento preliminar dos autos à Alta Direção, para ciência da viabilidade do pleito e, caso entenda oportuno, para fornecer eventuais diretrizes e prioridades que norteiem a condução dos presentes estudos, em face da relevância da questão administrativa, com fundamento no art. 16, inciso XI, do RITCDF.

À superior consideração.

Assinado eletronicamente
Yuri Novais Pimenta Nunes
Chefe-Substituto do Serviço de Legislação de Pessoal

XI - decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, relatar ou sortear relator para submetê-las ao Plenário, nos termos do art. 120 deste Regimento, resguardada a competência da Corregedoria;

⁸ Art. 14. Compete ainda ao Plenário:

[...]

II - apreciar questões administrativas de caráter relevante;